

Lei Municipal nº 182/2017

De 23 de Maio de 2017.

“Dispõe sobre Código de Postura do
Município de Praia Norte – TO”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE – TOCANTINS faz saber que a
Câmara Municipal de Praia Norte aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Constituem postura do Município de Praia Norte, todos os deveres e obrigações de ordem pública que estão sujeitos os munícipes para execução da Administração Pública Municipal.

§ 1º O conjunto dessas posturas denomina-se Código de Posturas.

§ 2º Qualquer ação ou omissão que contrarie esse Código será considerado infração.

Art. 2º – Este Código conte medidas de políticas administrativas e cargo do Município que estaturas relações entre Lei e a população.

Art. 3º – Para efeito desta lei, são consideradas:

- I- Logradouros públicos, os bens públicos de uso comum, tais como os dispostos nesta lei e demais legislação pertinente, existente no município de Praia Norte.
- II- Obrigações de ordem pública segurança, a política urbana que tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 4º – Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade, conservação, tranquilidade e a higiene, nos termos desta Lei.

Parágrafo Primeiro – Não será permitida a utilização de prédio público para realização de eventos festivos que tenha finalidade de obtenção de lucro para o realizador do evento.

Parágrafo Segundo – Aos bens Públicos de uso especial é permitido o livre acesso de todos, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando esta lei e o regulamento próprio.

Art. 5º - O município empregará, para punir as infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei, multas calculadas com base no valor de Referência do Município-VRM, constante do Código Tributário do Município.

Art. 6º - Qualquer Infração que ferir dispositivo deste Código devera constar de Auto de

Infração pela autoridade competente.

§ I - O auto de infração será encaminhado à autoridade municipal competente, para aplicação da multa e a sanção devida à postura infringida,

§ II - De conformidade com as disposições do presente Código, a autoridade competente determinará o prazo de cinco dias, abertura do processo administrativo, em 90 dias, sua conclusão.

§ III - Não será permitido o cerceamento de defesa do infrator, tendo ele o direito da ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 7º - A notificação é ato pela qual leva ao conhecimento do infrator, o procedimento administrativo instaurado contra ele.

Parágrafo único- A notificação interrompe a prescrição e constitui o infrator em mora, nas obrigações sem prazo assinalado.

Art. 8º - As notificações e avisos obedecerão a modelos padronizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Recusando o infrator a assinar a notificação, tal recusa será certificada, nos autos do processo administrativo, pelo funcionário encarregado do ato.

Art. 10º - Será o infrator notificado da sanção que lhe foi imposta, cabendo da mesma, recurso no prazo de 15 dias,

§ - Q recurso será acompanhado do comprovante de pagamento das custas efetuada, para sua validade, no órgão competente.

§ 2º - Negado provimento ao recurso, o pagamento efetuado, reverterá aos cofres públicos, em pagamento da multa aplicada, além de outras sanções pertinentes.

Art. 11 - A multa imposta, da qual não tenha sido interpostos recursos, deverá ser paga no prazo de 10 dias.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, sem o pagamento da multa, será o débito inscrito na dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial,

Art. 12 - As multas serão pagas em espécie ou a requerimento do infrator, poderá ser convertida em prestação de serviços a comunidade.

Art. 13 - Compete ao funcionário público advertir a qualquer munícipe sobre o cumprimento desta Lei.

Art. 14 - Quando o Munícipe for injustamente considerado infrator de qualquer postura Municipal, o ato infracional transformará automaticamente em Inquérito administrativo, sob controle de comissão especialmente designada para apurar responsabilidade do funcionário.

Art. 15- Os casos omissos neste Código, serão resolvidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal que regulamentará esta Lei, reservado o direito da União e dos

Estados Membros.

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 16 - ÀS construções no perímetro urbano só poderão serem executadas com previa autorização do órgão competente do Município.

§ - 1º- Nenhuma construção deveser feita fora do alinhamento estabelecido pela Administração Publica Municipal.

§ - 2º Os Imóveis residências, comerciais, e industriais construídos com recuo da via publica, deverão ser protegidos com grades ou muros no alinhamento regulamentar.

§ - 3º- As construções de imóveis, residências, comerciais e indústrias, o prioritário deveser dispor de pelos menos de calçadas de 1,5m (um metro e meio) do alinhamento estabelecidos para as ruas.

§ 4º A infração do disposto neste artigo acarretara pena de multa e embargo da obra.

Art. 17 - As construções sem recuo, os portões, as portas e as janelas, só poderão abrir para o interior do imóvel, deixando livres as calçadas.

Art. 18 - As demolições de logradouros públicos cabem exclusivamente ao poder Publico Municipal.

Art. 19 - Os lotes Urbanos, sem nenhuma construção, localizados em vias pavimentadas, devem possuir muros e calçadas, frente à via publica, construídos pelos proprietários, nos padrões estabelecidos pela postura municipal, e mantê-los limpos, sob pena de multa na forma da Lei.

Art. 20 - Os Loteamentos no perímetro urbano de responsabilidade de imobiliárias- ou pessoas físicas deverão ser averbadas junto ao Município, quando da comercialização de lotes para edificações.

Art. 21 - As construtoras empenhadas na execução de obras, quer de caráter publico ou privados, no Município, deverão cadastrar-se junto a Prefeitura Municipal de Praia Norte-To.

§ 1º- Para execução de obras de qualquer natureza, no município, as construtoras responsáveis deverão adquirir o competente Alvará de Licença.

§ 2º- A infração do disposto neste artigo acarretara em multa e o embargo da obra.

Art. 22 - Os impostos e as taxas provenientes de execução de obras no Município serão fixados no Código Tributário Municipal.

Art. 23 - As doações, as vendas e as concessões de imóveis pertencentes ac patrimônio publico municipal, serão regulamentadas em leis específicas, obedecendo aos ditamos da Lei nº 8.666/93 e todas as alterações que a mesma sofrer.

DA LIMPEZA PUBLICA

Art. 24 - serviço de remoção do lixo das vias e logradouros públicos da zona urbana do município, denomina limpeza publica.

Art. 25 - O serviço de limpeza da zona urbana é exercido pela Prefeitura Municipal de Praia Norte, ou por quem legalmente for autorizado nos termos da Lei.

Art. 26 - É dever da prefeitura Municipal, manter os serviços de limpeza nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município.

Art. 27 - para o Município garantir os serviços de limpeza nas vias publicas da zona urbana, cabe obrigatoriamente aos munícipes colocar o lixo de origem domestica em recipientes adequados, latões ou sacos plásticos.

Art. 28 - O lixo de quintal, entulhos e destroços, não poderão ser colocados na calçada ou na via publica.

§ 1º - O municipio interessado na remoção das matérias mencionados no caput. Deverá entrar em contato com o serviço de limpeza publica para a remoção.

§ 2º - A colocação desse material nas vias, e ou logradouros públicos, só será permitido mediante autorização da Prefeitura Municipal, por escrito.

§ 3º - a colocação desse material nas vias, e ou logradouros públicos, sem a devida autorização, ensejara a aplicação de multa e outras sanções pertinentes.

Art. 29 - A Prefeitura através de calendário divulgara para a comunidade o dia da coleta de lixo domestico.

Parágrafo Único- A colocação de lixo domestico, nas vias publicas fora dos dias designados ensejara a aplicação de multa ao infrator.

ART. 30 - A Administração Publica Municipal designará o local adequado para o deposito de lixo domestico coletado pelo serviço de limpeza.

§ 1º - O LOCAL para o deposito do lixo devera ser apropriado e fora do perimetro urbano, e que, não polua o meio ambiente.

Art. 31 - O lixo hospitalar sera incinerado em local próprio, devidamente aprovado pela autoridade sanitária, evitando que fumaças e fuligens não se tornem em agentes poluidores.

DOS CEMITERIOS E DOS SEPULTAMENTOS DE CADAVERES

Art. 32 - Os cemitérios são logradouros públicos destinados exclusivamente ao sepultamento de cadáveres humanos, conservados e mantidos pelo Poder Publico Municipal.

§ 1º - É vedado o sepultamento de cadáveres fora do perimetro dos cemitérios exceto nos casos excepcionais com autorização expressa do Poder Publico Municipal ou determinação Judicial.

§ 2º - As sepulturas terão profundidades de, no mínimo. 1.50 (um metro e cinquenta centímetro), obedecendo ao enfileiramento equidistante de 1,00 (um metro).

§ 3º - Só será permitido sepultamento de cadáveres, com exibição da certidão de óbito, ou mediante ordem judicial.

§ 4º - O sepultamento de cadáveres indigentes, a Prefeitura, assumirá as despesas provenientes de funeral, inclusive o registro de óbito.

Art. 33 - A exumação só será permitida depois de decorrido o período de 05 anos, salvo os casos de Investigação criminal por determinação Judicial.

Art. 34 - É permitido nos cemitérios a pratica de celebração de qualquer culto ou crença religiosa.

Art. 35 - As taxas devidas a sepultamento estão prescritas no Código Tributário Municipal.

DO COMERCIO DA INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 36 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, não poderá funcionar sem o competente Alvará de Licença, expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Excetuam-se das exigências deste artigo os órgãos públicos, os templos religiosos, sedes de partidos políticos, sindicatos e outras entidades filantrópicas reconhecida na forma da Lei.

§ 2º - O Alvará de Licença devera ser fixado em lugar estratégico e visível no estabelecimento.

§ 3º - Sempre que for alterado o uso do imóvel devera ser requerido novo Alvará de Licença.

§ 4º - A infração ao disposto neste artigo acarretara pena de multa de acordo ao disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 37 - O Alvará de Licença para localização e funcionamento do estabelecimento comercial, Industrial e de prestação de serviços, será expedido pelo Município, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade, enquanto não for alterado qualquer dos elementos essenciais do estabelecimento.

§ 2º - O Alvará será renovado anualmente, pagando o requerente o montante devido pela renovação.

§ 3º - O Alvará de funcionamento só será expedido depois de tramitar e receber parecer favorável da Procuradoria Municipal e anuência da Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º - O Alvará para funcionamento de açougues, padarias, bares, lanchonetes, hotéis, restaurantes, motéis e similares será concedido mediante vistoria in loco, e aprovação da autoridade sanitária.

Art. 38 - O alvará para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, Industrial e de prestação de serviços será cancelada:

I - Quando se tratar de negocio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, da higiene, da moral e da segurança dos seus frequentadores.

Parágrafo único - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 39 - Não será permitido à venda de bebidas alcoólicas nas feiras públicas do Município de Praia Norte - TO.

Art. 40 - Não serão permitidos nos mercados e feiras municipais, a comercialização de produtos proibidos por lei, como de produtos com data de validade vencida.

Parágrafo Único - A infração no disposto deste artigo acarretará multa e cassação de Alvará.

Art. 41 - Os mercados e Feiras serão fiscalizados pelos órgãos competentes com aferição dos pesos e das medidas utilizadas.

Parágrafo Único - os órgãos da administração federal, estadual ou municipal que cuidam dos pesos e medidas terão livre acesso nos mercados, feiras e similares para a fiscalização.

Art. 42 - Os impostos e taxas provenientes da execução do disposto neste capítulo, estão prescritos no Código Tributário Municipal - CTM.

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 43 - Divertimentos públicos, para efeitos desta LEI. São os que se realizam em logradouros ou em locais públicos, quando permitido acesso ao povo.

§ 1º - Os eventos festivos em logradouros e locais públicos, só serão realizados com autorização expressa do Poder Público Municipal.

§ 2º - O órgão Competente para conceder autorização expressa para a realização de eventos é a Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - Não será permitido ao funcionamento de clubes e de jogos de azar nas proximidades de escolas, hospitais, com distância nunca inferior a duzentos metros.

§ 4º - Os eventos educativos e religiosos que não afetem a ordem pública, não necessitam de autorização expressa, desde que respeite a lei do silêncio.

§ 5º - Os eventos promovidos pelo poder público Municipal não necessita de autorização para o seu funcionamento.

§ 6º - Só poderá haver um evento festivo por dia no Município.

§ 7º - Os eventos festivos realizados nos dias de sexta para sábado e de sábado para domingo se encerrarão às 3.00 horas, do dia seguinte, exceto os realizados pelo poder público Municipal.

§ 8º - Os eventos festivos realizados nos dias de domingos se encerram às 12.00 horas.

§ 9º - Fica proibido à realização de qualquer evento festivo em vias públicas, exceto os realizado pelo poder público municipal e os eventos religiosos.

§ 10º - Os bares na zona urbana e rural funcionarão até as vinte e três horas e necessitam de ALVARÁ de funcionamento e ALVARÁ da vigilância sanitária.



Art. 44 - Qualquer dano causado ao patrimônio público, em consequência de eventos realizados, os organizadores responderam civilmente e penalmente pelos danos causados ao patrimônio público.

DOS ANUNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 45 - Os anúncios de propagandas em letreiros, tabuletas, cartazes, painéis, faixas e placas de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em vias e logradouros públicos só serão permitidos por expressa autorização da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 46 - É proibido a colocação de anúncios:

I - Que obstruem e interceptam o vão das portas, placas indicativas de logradouros públicos, pavilhões públicos e dos templos religiosos.

II - Que sejam escandalosos ou atentem contra a moral e a ordem pública.

Art. 47 - São também proibidos, os anúncios:

I - Inscritos nas folhas de porta e janelas:

II - Pendurados, pregados ou colocados em arvores e em postes de iluminação das vias públicas;

III - Colocados nas fachadas de prédios e em muros, salvo quando autorizados pelo poder público municipal.

Art. 48 - Toda pessoa física ou jurídica, que fizer uso de faixas, painéis ou cartazes fixados em locais públicos, fica obrigado a removê-los até 72 horas, após o encerramento do evento realizado.

Parágrafo único - A infração ao disposto deste título acarretará multa nos termos do Código Tributário do Município, além de outras sanções que se fizerem necessárias.

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 49 - Os animais domésticos abandonados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos em depósito público da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão e gato, serão os mesmos sacrificados, se não forem resgatados por seus donos, no prazo de 72 horas, mediante pagamento das despesas efetuadas com transporte, manutenção e medicamentos.

§ 2º - Os animais capturados serão vacinados pela equipe de saúde pública do Município, no ato do resgate.

§ 3º - No ato de resgate, o interessado assinara termo de responsabilidade sobre o animal, na qual fica obrigado a mantê-lo em local adequado.

Art. 50 - Cabe a Saúde Pública Municipal promover a vacinação dos animais domésticos

contra raiva.

Parágrafo primeiro - Os cães e gatos que forem encontrados doentes serão sacrificados.

Art. 51- É proibido a criação de animais bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos e muares no perímetro urbano do Município.

§ 1º - Os animais soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos em depósito público da Prefeitura.

§ 2º - O proprietário deverá resgatar o animal no prazo Máximo de cinco dias a contar da data de seu recolhimento, sob pena dos mesmos serem leiloados nos termos da Lei.

§ 3º - O dono ou responsável pelo o animal, esta sujeito ao pagamento das despesas efetuadas com o transporte, manutenção e medicamentos.

Art. 52 – A criação de animais bovinos, equinos, muares, caprinos, ovinos e suínos, somente é permitido na zona rural do Município e dentro da propriedade do criador.

§ 1º - O criador manterá seus animais em sua propriedade ou em local apropriado, evitando assim danos a terceiros,

§ 2º - O criador responsabilizar-se á por quaisquer danos que porventura seus animais venham causar a terceiros.

Parágrafo Único - A infração ao disposto deste Título acarretará multa nos termos do Código Tributário do Município, além de outras sanções que se fazem necessárias.

Art.53- É proibido à apicultura no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único - A apicultura somente será autorizada, na zona rural do Município pelos órgãos competentes.

Art. 54 - É proibido a pratica de qualquer ato de crueldade, sem motivo justo com os animais.

DA POLUIÇÃO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 55 – A Prefeitura adotará medidas para conter a poluição do meio Ambiente.

Art. 56 - Os estabelecimentos que produzam fumaças e desprendem odores desagradáveis, que prejudicam a saúde, deverão Instalar dispositivos para elmiinar os fatores de poluição de acordo com programas implantados pelo Município.

Art. 57 - E proibido perturbar o bem estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos permitidos.

§ 1º - para impedir ou reduzir a poluição sonora proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - Impedir a localização de estabelecimentos industriais fabrica ou oficinas que produzem ruídos e sons excessivos na zona residencial do perímetro urbano;

II - Sinalizar, convenientemente as áreas próximas a escolas, hospitais, casas de saúde;

III - Impedir a localização de casas de diversões pública em áreas residenciais.

IV - Estabelecer horário das oito as doze e das quatorze as dezoito anúncios de propaganda realizados em carros de som amplificados.

V - Impedir o funcionamento de carro de som, trio elétricos, sons automotivos e sons amplificados em automóveis após as vinte e duas horas.

§ 2º - No período de carnaval, Final de Ano e Festas Cívicas é tolerado o som **amplificado** após as 22 horas.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 58 - É proibido nas vias e logradouros públicos:

I - Efetuar escavações, alterar a pavimentação, abrir valetas, levantar rebaixar e quebrar meio-fio.

II - Cortar e danificar árvore ou qualquer outra espécie de vegetação ornamental sem previa autorização do Poder Pública competente;

III - Embaraçar ou Impedir, por qualquer meio, o livre transito de transeuntes e de veículos;

IV - Depositar, jogar e despejar lixo doméstico fora de recipiente.

V - Estacionar veículos sobre áreas verdes das praças, parques e jardins calçadas e em outros locais não permitidos por LEI.

VI - Colocar barracas, mesas, bancas, mercadorias, de qualquer espécie excetuando-se os casos que tratam de festas cívicas e religiosas, desde que seja previamente autorizado pela Prefeitura.

VII - A venda de alimentação e bebidas em praças pública, sem que previamente autorizado pela Prefeitura;

VIII - A permanência de animais bovinos, suínos, caprinos, ovinos muares e equinos soltos;

IX - Fixa faixas, cartazes, out door com indicação publicitária de qualquer espécie, exceto promoção cívica e religiosa sem autorização da Prefeitura.

X - para qualquer finalidade, água das fontes e piscinas públicas;

XI - Queima de fogos de artifícios, e outros fogos explosivos e ruidosos em locais não permitidos;

XII - Transportar animais soltos pelas vias pública, sem autorização da Prefeitura,

XIII - Causar danos nos bens do patrimônio público quer municipal, estadual ou federal.

Art. 59 - É vedado ainda;

I - Pinchar muros, paredes, grades, calçadas e logradouros públicos;

II - Lançar animais mortos e objetos de fácil decomposição nas vias pública rios, lagos praias e terrenos baldios.



Art. 60 – É assegurado ao munícipe o direito de ampla defesa quando considerado infrator desta Lei.

Art. 61 - As Infrações definidas nesta Lei aplicam-se multas e sanções de acordo com a legislação tributaria do Município e disposições consignadas em lei que pertente a cada caso.

§ 1º - Em caso de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta lei aplica se á em dobro.

Art. 62 – Os autos de infração são autuados e registrados, e tramitarão na repartição que determinar o chefe do poder executivo Municipal.

Art. 63 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 – Revogam-se as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE – TO aos 23 dias do mês de Maio de 2017.

HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal